TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018615-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Ursula Konig

Requerido: Via Varejo S/A - Casas Bahia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Úrsula König propôs a presente ação contra a ré Via Varejo S/A, requerendo: a) que a ré seja compelida a entregar o bem adquirido no local determinado e devidamente montado; b) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente às despesas com telefonemas, idas e vindas à loja e a perda de tempo na tentativa de solução do impasse sem a intervenção da justiça; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A ré, em contestação de folhas 48/56, requer a improcedência do pedido, alegando que: a) após a aprovação do pedido de venda o produto fica disponível e no aguardo da retirada pela transportadora para posterior entrega ao destinatário; b) a empresa "Via Varejo" sempre informa uma data estimada para a entrega, mas podem ocorrer contratempos; c) o atraso ocorrido, no máximo configura descumprimento contratual o qual por si só não gera dano moral; d) cabe à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e no presente caso não o fez, não demonstrou quais danos morais sofreu; e) a ré sempre foi diligente em atender os consumidores, tentando solucionar questões de entrega de produtos com a maior brevidade possível, porém depende de uma logística que envolve terceiros como fornecedores e a transportadora; f) a autora afirmou que recebeu suposta ligação da ré informando que não entregaria os produtos no lugar avençado, mas não fez prova de suas alegações; g) a autora junta e-mails direcionados ao SAC, que comprovam a formalização da reclamação e comprovam o retorno dado pela empresa que solicitou o comparecimento da autora, munida de documentação para que desse andamento ao processo de entrega; h) os e-mails juntados pela autora só comprovam a recusa por parte da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mesma em proceder conforme o determinado; i) a atendente da loja virtual nada poderia fazer porque as lojas virtuais não são administradas pela Via Varejo, apenas as lojas físicas o são; j) a logística da empresa virtual e a física são completamente diferentes; k) o CNPJ das empresas é distinto e atuam em mercados distintos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 191/195.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, sendo impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

De início, tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, aduz a autora que: a) efetuou a compra na Via Varejo, conhecida como Casas Bahia de um paneleiro duplo, com três gavetas TEKA, 1 gavetão na cor branca BARTIRA CARLA IMB/BR, vendido sob o código 655.3559, pelo preço de R\$ 550,00, preço esse parcelado no cartão de crédito em 10 parcelas, de R\$ 55,00 cada, vencendo-se a primeira em 25.07.2014 e a última em 25.04.2015; b) a compra do paneleiro deu-se porque a autora pretendia completar o jogo de cozinha já existente; c) que o produto adquirido deveria ter sido entregue no estado do Mato Grosso do Sul, o que não ocorreu; d) telefonou várias vezes para a loja de São Carlos, esteve lá pessoalmente, mandou diversos emails; e) foi informada de que o paneleiro não mais seria entregue na fazenda no Mato Grosso do Sul, e que deveria ser retirado em alguma cidade próxima; f) não foi esse o combinado com a ré, mesmo porque o móvel não caberia na camionete, devido à altura das laterais e ainda deveria ser montado, como já ocorreu com outros produtos adquiridos anteriormente; g) ao ligar na Ouvidoria foi informada de que o pedido havia sido cancelado e a funcionária disse que nada poderia fazer.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, aplicando-se a inversão do ônus da prova de acordo com o artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor o reconhecimento de que o procedimento adotado pela ré ocasionou os danos alegados pela autora.

A autora alegou que é consumidora, tentou inúmeras vezes de forma amigável resolver a questão (**confira folhas 18/31**), a entrega de um produto já pago por ela (**confira folhas 32**), enviou e-mails, esteve presente na loja física, fez diversas ligações, inclusive na Ouvidoria, perdeu tempo ao esperar na loja, gastou combustível, estacionamento. A ré agiu de má-fé ao obter a vantagem ilícita para si ao receber as 10 parcelas, sem entregar o bem e nem dar satisfações. De rigor a condenação da ré que deverá arcar com o ônus da responsabilidade objetiva.

A autora, por seu turno, instruiu a inicial com as notas fiscais de folhas 11/17. Também instruiu a inicial com uma cópia da fatura do cartão de crédito, demonstrando a quitação das 10 parcelas (**confira folhas 32**). A ré, de outro lado, não logrou demonstrar a efetiva entrega do produto, impondo-lhe o ônus da impugnação específica, razão pela qual de rigor a procedência do pedido consistente em obrigar a ré a entregar o produto, sob pena de multa diária.

Por outro lado, de rigor a procedência do pedido de condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais. Por obvio que os transtornos suportados pela autora superaram a esfera do mero aborrecimento, tendo em vista que a autora pagou por um produto e este não lhe foi entregue, mesmo após o ajuizamento da ação, razão pela qual de rigor a procedência do pedido. Trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos da legislação consumerista.

Nesse sentido:

1007164-65.2014.8.26.0565 COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **1. Gera inequívoco abalo moral o**

descumprimento contratual por parte da ré que deixou de entregar no tempo e modo combinados os móveis para guarnecer a residência do autor. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 3. Em decorrência do princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas custas do processo, inclusive pelos honorários advocatícios da parte autora. 4. São inconfundíveis os honorários sucumbenciais e os contratados entre o autor e o seu patrono, sendo incabível que a parte vencida arque com despesas relacionadas ao interesse da parte contrária. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Felipe Ferreira; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/04/2016; Data de registro: 15/04/2016)

Considerando a condição econômica das partes, tratando-se a ré de uma das maiores empresas varejistas do país e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora e tampouco em empobrecimento da ré, com atualização monetária a partir de hoje. Os juros de mora são devidos a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a nota fiscal de folhas 11, o produto deveria ser entregue em 14.07.2014, a qual servirá como termo inicial para efeitos dos juros moratórios.

Por outro lado, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais não comporta acolhimento.

O dano material deve ser efetivamente demonstrado por meio de documentos. A autora deveria, no mínimo, ter instruído a inicial, conforme estabelece o artigo 434 do Código de Processo Civil, com documentos suficientes a demonstar o efetivo prejuízo material por ela suportado com os interurbanos, combustível e estacionamento.

Dessa maneira, não é possível postergar a apuração do dano material para fase de liquidação da sentença, cuja prova deve ser pré-constituída.

Nesse sentido:

0132679-09.2010.8.26.0100 Apelação / Alienação Fiduciária

Relator(a): Neto Barbosa Ferreira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/10/2014 Data de registro: 29/10/2014

Ementa: "Apelação Alienação fiduciária Ação cancelamento de gravame c.c perdas e danos Inclusão do gravame indevida Veículo pertencente ao autor Responsabilidade objetiva da instituição financeira Teoria do risco Inteligência do art. 927, parágrafo único do CC. Danos materiais Descabimento Ausência de comprovação Prova pré-constituída Desnecessidade de prova oral. Danos morais Ocorrência Indenização fixada no valor de R\$ 7.240,00, com correção monetária desde a data do julgamento e juros de mora a partir da inclusão do gravame Precedentes Jurisprudenciais - Incidência das súmulas 362 e 54 do C. STJ Recurso do autor parcialmente provido e o do réu improvido."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) compelir a ré a entregar à autora, devidamente montado, o bem por esta adquirido, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00; b) condenar a ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 14.07.2014, nos termos da fundamentação supra. Sucumbente na maior parte, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho da autora, que advogou em causa própria.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA